TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	770094/24
ASSUNTO:	CONSULTA
ENTIDADE:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
INTERESSADO:	ADRIANO RAMOS, JOSE PAULO VIEIRA AZIM
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2879/25 - Tribunal Pleno

Consulta. Inadequação da via eleita. Ilegitimidade da parte para o pedido de revisão de Prejulgado em sede de Consulta. Desvirtuamento do instrumento processual. Artigo 313, §4º do Regimento Interno deste Tribunal; Extinção do processo sem julgamento de mérito.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Tratam os presentes autos de Consulta formulada pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ - CISLIPA (peça n.º 03), que requereu:

> Em sede do Processo nº 262906/19 TCE/PR, nº 695270/24 TCE/PR, e nº 0007435-68.2024.8.16.0129, o tema da assessoria jurídica terceirizada ao ente público concomitante com possível ofensa ao Prejulgado nº 06/2008 se ostenta em evidência, ademais por citar o nome desta Casa. (...) Sabe-se, que o Supremo Tribunal Federal, ao dia 25 de outubro de 2024, ratificou o entendimento já consolidado do Superior Tribunal de Justiça (autos nº AgRg no HC: 669347 SP 2021/0160441-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Data de Julgamento: 13/12/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022) para tornar possível, através de determinados requisitos, a contratação de assessoria jurídica terceirizada. (...) Nesse sentido, vemos que a própria Corte Suprema possui entendimento que orienta pelo contrário ao disposto no Prejulgado nº 06/2008, sendo possível, após 16 (dezesseis anos), a revisão do referido.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.JGAL

Na realidade, o consulente busca alterar o Prejulgado 6 desta Corte, e não é legitimado para fazer tal pedido, nos termos do art. 79 da Lei Orgânica deste Tribunal, muito menos em sede de Consulta.

Contudo, a título de orientação determinei a tramitação dos autos.

Manifestaram-se a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio da Instrução 779/25 (peças 21) e o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 173/25 (peças 22).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

A CGM em minuciosa apreciação detectou que o consulente possui dois processos nos quais possui interesse quanto à matéria objeto da presente Consulta - Protocolo nº 262906/19 e, Protocolo nº 695270/24-, sendo que ambos estão em fase de tramitação e tratam de representações que envolvem a contratação de profissionais da advocacia pelo Consórcio.

Portanto, por via reflexa, o consulente parece pretender valer-se de eventual mudança de entendimento deste Tribunal no que se refere ao Prejulgado 06 para, processualmente, beneficiar-se.

Enfrentando o mérito, a CGM destacou que o Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal entendem que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, é possível obedecendo os seguintes critérios:

a) necessidade de procedimento administrativo formal;

b) notória especialização profissional;

c) natureza singular do serviço;

d) observar:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.JGAL

(i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e,

(ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.

E este Tribunal de Contas no Prejulgado 6 entende que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, denominada Consultoria Jurídica, é possível por inexigibilidade de licitação quando obedecidos os seguintes critérios:

a) caráter excepcional;

b) configurada a necessidade dos serviços;

c) comprovada a real especialidade e especificidade do seu objeto; d) tratar-se de uma situação determinada, em relação a qual, os trabalhos da empresa contratada, que não devem confundir-se com as tarefas cotidianas e diárias da administração, serão desenvolvidos durante prazo determinado, conforme a extensão do seu próprio objeto.

Portanto, não se vislumbra que o Prejulgado 6 esteja em afronta às decisões das Cortes Superiores.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer 173/25 (peças 22) também detectou a sutileza do consulente quanto ao tema e anotou que é importante asseverar que as respostas à Consulta não se prestam, de forma alguma, a legitimar a contratação indiscriminada de serviços jurídicos (fls. 09), que inclusive no caso do consulente são objeto de Ação Popular:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.JGAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PARANAGUÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PARANAGUÁ - PROJUDI
Avenida Gabriel de Lara, 771 - João Gualberto - Paranaguá/PR - CEP: 83.203-550 - Fone: (41) 3263-6026 - E-mail: par-8vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0007435-68.2024.8.16.0129

1. Trata-se de Ação Popular com pedido de tutela provisória de urgência antecipada ajuizada por **AURÉLIO CESAR SAVI DOS SANTOS** em face de **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO LITORAL DO PARANÁ – CISLIPA**, representada por José Paulo Vieira Azim, Presidente. Na oportunidade, a parte autora narrou que a requerida, por possui natureza de autarquia, deve obediência às premissas da administração pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim como a exigência de realização de concurso público para estruturação do quadro funcional, deflagração de licitação para contratações públicas, ressalvadas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade. A requerida, por meio da Inexigibilidade nº 04 /2024, contratou escritório de advocacia especializado em Direito de Trabalho, no valor de R$ 231.607,56, pelo período de 12 meses (jul/2024 a jul/2025). No entanto, a autora irresignada, argumentou sobre: **a) a ilegalidade do objeto** pela violação do artigo 74, §3 º da Lei nº 14.133/2021, em razão da requerido não ter demonstrado a inviabilidade de competição e notória especialização do profissional. Destacou que nem todo serviço advocatício é singular, e no presente caso, por se tratar de matéria trabalhista, o serviço a ser prestado é típico e habitual; **b) a inexistência dos motivos da inexigibilidade**, na medida que a CISLIPA já conta com corpo jurídico, constituído por um procurador-geral, dois advogados, oriundos de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2023, aptos ao exercício da atividade jurídica trabalhista; **c) a violação do artigo 37, inciso II da Constituição Federal**, haja vista que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos; **d) a lesão à direito fundamental**, na medida que o procedimento ilegal e desmotivado de inexigibilidade para contratação de escritório redirecionou recurso público de forma desnecessária, o qual seria utilizado para atendimento à saúde pública (despesas indispensáveis de baixo e médio custo, como EPI´s, revisão de componentes para ambulâncias, medicamentos, vítimas de ocorrências). O autor colacionou depoimentos e fotos a fim de demonstrar a precariedade de EPI´s e das viaturas da secretaria da saúde municipal; **e) a violação dos princípios da moralidade, da publicidade, da transparência e da eficiência** na medida que, após solicitação (Lei de Acesso à Informação) sobre a legalidade e motivação dos atos da inexigibilidade, a parte autora não obteve resposta da autarquia.

Em preliminar, o MPC entendeu que o consulente não é parte legítima para requerer a alteração do Prejulgado 6 e, no mérito, reportou-se à integralidade do Parecer Ministerial nº 170/25-PGC3, exarados nos autos nº 250330/23, oriundo do Município de Jaboti, em que se delineia os requisitos de contratação, em síntese: *Contratação de serviços jurídicos devem observar todos os requisitos de (I) procedimento administrativo formal; (II) inadequação da prestação do serviço pelos servidores; (III) alta complexidade da demanda; (IV) notória especialização do contratado; (V) compatibilidade do preço com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, e respeito ao valor de mercado, e os entendimentos exarados por esta Corte de Contas, em especial o Prejulgado nº 6.*

Com efeito, a pretensão de revisão do Prejulgado deve ser afastada pois não preenche o requisito da legitimidade ativa. Contudo, no mérito, é perfeitamente possível a resposta, nos termos do Prejulgado 6 deste Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.JGAL

Diante de todo o exposto, afasto a preliminar quanto ao consulente pretender a alteração do Prejulgado 6, diante da resposta estar perfeitamente encartada na dicção do aludido prejulgado.

Por conseguinte, **VOTO** pela **RESPOSTA** à Consulta nos exatos termos do **Prejulgado 6**, conforme a instrução processual da Coordenadoria de Gestão Municipal e do parecer do Ministério Público de Contas.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

III - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com máxima vênia ao bem fundamentado voto lançado pelo eminente Conselheiro Augustinho Zucchi, apresenta-se divergência no tocante ao conhecimento e julgamento de mérito da presente Consulta.

O ilustre Relator, em seu voto, compreendeu ser possível afastar a preliminar de ilegitimidade do consulente para pretender a alteração do Prejulgado nº 6. Diante disso, votou pelo conhecimento da Consulta e pela resposta nos exatos termos do Prejulgado nº 6, confirmando a adequação.

A presente divergência se pauta na compreensão de que o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito, com base no § 4º do Artigo 313 do Regimento Interno deste Tribunal. O presente posicionamento dissidente fundamenta-se nos seguintes pontos:

I – Preliminarmente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.JGAL

a) Infungibilidade entre Consulta e Prejulgado

Mediante protocolo de Consulta a este Tribunal, o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná - CISLIPA requereu uma manifestação desta Corte sobre o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça referente à contratação de assessoria jurídica terceirizada pela Administração Pública. O consulente argumenta que o entendimento dessas Cortes Superiores, especialmente o ratificado pelo STF em 25 de outubro de 2024, seria contrário ao disposto no Prejulgado nº 6 deste Tribunal, sugerindo, por conseguinte, a possibilidade de revisão do referido prejulgado após 16 anos.

O Prejulgado nº 6, consolidado pelo Acórdão nº 1111/08 do Tribunal Pleno, estabeleceu regras gerais e específicas para a contratação de contadores e assessores jurídicos nos Poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Sua essência reside na obrigatoriedade do concurso público para o provimento desses cargos, admitindo a terceirização apenas em caráter excepcional, após comprovado insucesso de concurso público, mediante licitação, com prazo limitado a 60 meses (conforme o Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93) e remuneração alinhada à de um servidor efetivo, com os gastos computados como despesa de pessoal. Especificamente para consultorias jurídicas, o Prejulgado nº 6 delineou que estas são possíveis somente para casos que exijam notória especialização, demonstrem a singularidade do objeto ou alta complexidade, permitindo a contratação direta por inexigibilidade para um objeto específico e prazo determinado, sendo vedadas para fins de acompanhamento da gestão. Vale ressaltar que, em 2013, houve uma tentativa de reforma do Prejulgado 6 (Requerimento Externo Protocolo n.º 41347-3/13), mas o Tribunal Pleno concluiu que não havia justificativa para sua alteração, reiterando a compatibilidade de seu entendimento com as decisões das Cortes Superiores.

Em que pese a bem fundamentada manifestação do nobre Relator, compreende-se que a Consulta em questão não pode ser respondida, visto que os instrumentos processuais da Consulta e do Prejulgado não são intercambiáveis ou fungíveis em suas naturezas e propósitos. Senão vejamos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.JGAL

A Consulta, conforme os Artigos 38 a 41 da Lei Orgânica e 311 do Regimento Interno, constitui um instrumento processual destinado a dirimir dúvidas, formuladas por autoridade legítima e sempre em tese, acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do próprio Tribunal. Embora decisões judiciais de outros tribunais, como o STF ou STJ, possam servir de contexto para a dúvida ou influenciar a interpretação de normas, **a Consulta não se presta a que o Tribunal de Contas diretamente opine ou interprete julgados de outras esferas do Judiciário, mantendo seu foco na legislação e regulamentos de sua própria alçada.** A decisão proferida em Consulta pelo Tribunal Pleno possui força normativa e constitui prejulgamento de tese, vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema (Art. 41 da Lei Orgânica e Art. 316 do Regimento Interno), mas seu regime jurídico difere essencialmente do Prejulgado.

O Prejulgado, regido pelos Artigos 79 da Lei Orgânica e 410 e 413 do Regimento Interno, é um mecanismo de iniciativa interna do Tribunal (Presidente, Relator, Procurador-Geral ou colegiado), cujo objetivo precípuo é pronunciar-se sobre a interpretação de normas jurídicas ou procedimentos administrativos, estabelecendo ou reformando entendimentos já firmados com aplicabilidade geral e vinculante, mediante *quórum* qualificado, como disposto no Art. 416-A do Regimento Interno. Dessa forma, enquanto a Consulta responde a uma dúvida externa, sempre em tese e focada na competência do TCE, o Prejulgado é a formalização de um posicionamento jurídico vinculante da própria Corte, sendo sua revisão um ato interno e privativo do Tribunal, com rito processual específico para tal.

O mecanismo de revisão de um Prejulgado, por sua vez, é também um procedimento formal e específico. Sua iniciativa é reservada ao Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento de um Conselheiro Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, ou ainda por provocação do próprio colegiado. A decisão de estabelecer, reformar ou renovar um Prejulgado exige a deliberação do Tribunal Pleno, com observância de quórum qualificado, nos termos do Art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005 e Art. 434 do Regimento Interno. **Este rigor processual visa preservar a estabilidade, a segurança jurídica e a força normativa dos entendimentos consolidados da Corte, garantindo que**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.JGAL

quaisquer modificações sejam fruto de uma análise aprofundada e deliberada por seus membros legítimos.

Evidencia-se, portanto, que o Regimento Interno estabelece ritos próprios e específicos para a provocação e a deliberação acerca da revisão de um Prejulgado. A utilização do instrumento da Consulta para tal fim não se coaduna com os canais processuais previstos, podendo desvirtuar a própria finalidade da Consulta, que se destina a dirimir dúvidas em tese sobre a aplicação de dispositivos legais e regulamentares, e não a promover a reabertura de debates sobre a jurisprudência consolidada da Corte.

De fato, na medida em que este Tribunal de Contas, ao proferir o Prejulgado nº 6, já consolidou um entendimento com força normativa e vinculante, é certo que, caso houvesse um genuíno e incontornável conflito de entendimentos ou uma necessidade imperiosa de alinhamento à jurisprudência das Cortes Superiores que exigisse a reavaliação de sua decisão com força normativa, este Tribunal, em sua autonomia e zelo pela segurança jurídica, teria promovido *sponte propria* a revisão de seu Prejulgado. A inação do Tribunal em fazê-lo, via os canais próprios e adequados para a revisão de Prejulgados ou Uniformização de Jurisprudência, indica que a Corte não vislumbra a necessidade de tal revisão neste momento.

Dessa forma, versando a Consulta sobre tema no qual o Tribunal já se pronunciou com efeito normativo, como é o caso de um Prejulgado, e buscando o consulente a reabertura e modificação desse entendimento, ou solicita o relator a reabertura do Prejulgado, submetendo-o aos procedimentos próprios, ou deve dar ciência ao interessado sobre a existência do pronunciamento e extinguir o processo, conforme previsto no Artigo 313, §4 do Regimento Interno.

Portanto, a inviabilidade de revisão de PREJULGADO por meio de CONSULTA constitui o ponto central da divergência em relação ao voto apresentado pelo eminente Relator, o qual afastou esta preliminar.

b) Ilegitimidade do requerente para solicitar revisão de Prejulgado

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.JGAL

Adicionalmente, em consonância com o apontamento do Ministério Público de Contas no Parecer nº 173/25 (peça 22), reconhece-se a ilegitimidade do consulente CISLIPA para solicitar a revisão do Prejulgado nº 6 em sede de Consulta, conforme o artigo 79 da Lei Orgânica deste Tribunal.

c) Falha na instrução da Consulta

Como terceiro ponto, observa-se que, além das questões procedimentais e de legitimação já descritas, a Consulta apresenta falhas formais e materiais que comprometem seu conhecimento.

Isso porque, conforme exigência do Art. 311, inciso IV, do Regimento Interno, a consulta deve ser "instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta", o que não foi adequadamente cumprido pelo consulente.

Conforme salientado pelo MPC, o parecer apresentado pelo consulente mostrou-se de "conteúdo insatisfatório" e "genérico", não se debruçando sobre o mérito dos questionamentos com a profundidade necessária. Além disso, a subscrição desse parecer por "assessor jurídico, exclusivamente ocupante de cargo em comissão", conforme o MPC, pode configurar descumprimento do entendimento exarado na ADPF 1037 do Supremo Tribunal Federal, tornando a própria instrução da consulta precária e, portanto, inadmissível.

II – Do risco à força normativa das decisões do TCE-PR

O objeto central da presente Consulta configura-se, em essência, na reavaliação da compatibilidade do Prejulgado nº 6 com os recentes entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Em sua base, o consulente postula a confirmação ou reavaliação da validade da jurisprudência consolidada desta Corte diante de novos julgados de outras Cortes. Tal pleito, em sua natureza, pode descaracterizar o papel institucional deste Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.JGAL

O acolhimento e a resposta a questionamentos desta natureza, formulados em sede de Consulta, poderiam configurar a atuação deste Tribunal como uma "assessoria jurídica" para o jurisdicionado, que busca validar ou revalidar uma interpretação jurídica que ele próprio deveria fazer com sua estrutura legal. Tal prática pode gerar um precedente de uso inadequado do instrumento da Consulta, além de abrir a porta para que o Tribunal seja constantemente demandado a reanalisar seus próprios atos normativos a pedido de interessados que buscam, por via oblíqua, a alteração de entendimentos já sedimentados.

Considerando o caráter vinculante e a força normativa das Consultas respondidas por esta Corte, faz-se pertinente ponderar também que a emissão de respostas a Consultas cujos temas já foram objeto de Prejulgados pode gerar dúvidas, redundâncias ou até mesmo contradições desnecessárias entre as manifestações plenárias deste Tribunal, com potencial comprometimento da clareza e autoridade de sua própria jurisprudência. A estabilidade das decisões normativas deste Tribunal é um valor a ser preservado, e o instrumento da Consulta não deve ser desvirtuado para contornar os mecanismos próprios de revisão de prejulgados.

Diante do exposto, e em manifestação divergente ao voto do eminente Relator, propõe-se a este Tribunal Pleno:

I - Declarar a extinção do Processo nº 770094/24 sem julgamento de mérito, por inadequação da via eleita, pela ilegitimidade da parte para o pedido de revisão de Prejulgado em sede de Consulta e por desvirtuamento do instrumento processual, nos termos do § 4º do Artigo 313 do Regimento Interno deste Tribunal.

II - Determinar o retorno dos autos à origem, com a devida comunicação ao CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.JGAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I - DECLARAR a **extinção** do Processo nº 770094/24 sem julgamento de mérito, por inadequação da via eleita, pela ilegitimidade da parte para o pedido de revisão de Prejulgado em sede de Consulta e por desvirtuamento do instrumento processual, nos termos do § 4º do Artigo 313 do Regimento Interno deste Tribunal;

II - determinar o retorno dos autos à origem, com a devida comunicação ao CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), apresentou voto com resposta à consulta.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 9 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.JGAL